

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, TURISMO,  
DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL**

PARECER Nº .....

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – PLO 055/2020

De Autoria do Executivo Municipal

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de relator do Projeto de Lei nº 055/2020, de autoria do Executivo Municipal, que **“Altera dispositivos da lei nº 3.363, de 23 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, o fundo municipal dos direitos da criança e adolescente, cria o sistema municipal de atendimento socioeducativo e a corregedoria geral do conselho tutelar .”** Tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Mérito para análise, sob os ângulos da Infraestrutura, Desenvolvimento, Bem-Estar Social, Educação e Direitos Humanos, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, que requer autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 3.363/2014 que trata sobre a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente, o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, o sistema municipal de atendimento socioeducativo e a corregedoria do conselho tutelar.

Lido em Plenário no dia 30 de Novembro do corrente ano, foi exarado orientação Jurídica nº 074/2020, por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, fazendo diversas considerações pertinentes, opinando ao final pela tramitação do Projeto.

Quanto às competências da Comissão:

A presente proposição tem por objetivo atualizar o marco legal que rege a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente visando adequar a legislação municipal com a legislação federal, sendo esse trabalho fruto de diversas discussões entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que entendem ser necessária a atualização da lei para a ampliação e efetivação desta política pública.

As alterações propostas são:

- No art. 5º, § 2º, trata da fonte que advirão os recursos para as diárias ou ajuda de custo dos Conselheiros do COMDICA, retirando do texto a referência de que o COMDICA estaria vinculado à Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social, e incluindo como fonte para o custeio o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMDICA;

- No art. 6º, ajusta o texto do caput para melhor definir as funções do COMDICA, definindo o órgão como “articulador da rede de proteção à criança e adolescente e não mais encarregado do estudo e busca do estudo e da busca de soluções para os problemas relativos às crianças e adolescentes”;

- No art. 8º, § 2º, altera o tempo de validade dos registros das entidades não governamentais, junto ao COMDICA, que era de 4(quatro) anos e passará a ser de 2(dois) anos;

- No art. 9º, incisos I a VII, são estabelecidas as situações que o COMDICA negará registro às entidades não governamentais, propondo no inciso I, que apenas acrescenta que as condições físicas da entidade não governamental registrada junto ao COMDICA siga os critérios estabelecidos na resolução do COMDICA quanto a habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

- No art. 13, que trata do número de membros que compõe o COMDICA, altera-se o caput do artigo, mantendo os mesmos 12(doze) membros atualmente previstos, porém estabelece que como órgão paritário, em conformidade com a lei Federal 8069/90 (ECA), 50% será composto por entidades da sociedade civil e os outros 50% por representantes designados

pelo Poder Público; no inciso I, também altera o texto para definir que os 6 (seis) representantes do Município não mais serão indicados pelo Prefeito, como vigora atualmente, e sim pelas Secretarias de Cidadania, Educação, Saúde, Esporte, Governança ou ainda Administração e Fazenda;

- No art. 14, que estabelece quem NÃO poderá integrar o COMDICA, o inciso II na proposição do PL 31/2020 revogava do texto “representantes de órgão de outras esferas governamentais” e acrescentava “servidores efetivos, ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil”. No texto do PL 52/2020, ora em análise, volta ao texto original, ou seja, mantendo como impossibilitados de integrar o COMDICA, os “representantes de órgãos de outras esferas governamentais”, saindo do texto “servidores efetivos, ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representantes da organização da sociedade civil. Isso corrige a redundância que havia sido apontada, vez que este texto repete no inciso III, que por sua vez também fica com o texto original;

- No art. 23, que trata da aplicação dos recursos do FUMDICA – Fundo Municipal para a criança e adolescente, foi acrescentado o inciso VII, para incluir a possibilidade de custeio de “despesas referente à inscrição, ao deslocamento, à alimentação e à hospedagem de crianças e adolescentes em cursos, seminários, conferências e demais eventos (...)”;

- No art. 37, que trata das atribuições do Conselho Tutelar, o caput acrescenta que as atribuições serão aquelas previstas no art. 136 da Lei federal 8069/90 (ECA). Assim, revoga do texto os incisos I a XI, corrigindo a redundância que havia sido apontada na análise do PL 31/2020, vez que o art. 136 da lei 8069/1990 já lista as respectivas atribuições, não cabendo repeti-las no texto. Da mesma forma o parágrafo único foi revogado corretamente, vez que o texto já está referido no caput;

- No art. 38, o caput apenas muda apenas a palavra “de” para “da”, referindo-se à Secretaria de Cidadania, e altera o parágrafo único, para torna-lo

§ 1º, vez que inserido o § 2º no texto. E retira do texto o § 2º, onde havia previsão de poder o Conselho Tutelar contar com o auxílio da comunidade, através de trabalhos voluntários, o que havia sido questionado no PL 31/2020 e reconhecido como inviável, dado o sigilo e responsabilidade do Conselho Tutelar;

- O art. 39 estabelece o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, hoje vigente de segunda a sexta-feira, das 8h às 11h30m, e das 13h30m às 18h e aos sábados das 8h às 12h. A alteração proposta é para manter o mesmo horário durante a semana, todavia revogando o horário de atendimento aos sábados;

- Art. 40 trata do processo de escolha e do mandato dos conselheiros tutelares, acrescentando ao texto os §§ 3º e 4º, que vedam ao candidato à conselheiro tutelar estar vinculado a algum partido político, e utilizar-se desta relação em benefício próprio a fim de promover sua candidatura, e em descumprindo esta condição, além da vedação em doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, serão fundamentos para serem excluídos do processo de escolha;

- No art. 41, o texto atual previa uma recondução ao mandato de 4(quatro) anos. A alteração muda para recondução ilimitada, alinhando com a previsão da legislação federal. Na mesma linha, o § 1º e § 2º também ajusta o texto, retirando a recondução única, antes prevista, para alinhamento com o caput;

- Art. 42 trata dos requisitos para quem deseja candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, alterando o inciso V, que atualmente estabelece exigência de reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de no mínimo 3 (três) meses, e/ou ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos sobre o ECA ou discussão de políticas de atendimento à criança e adolescente, sem citar o nº mínimo de horas. Na alteração proposta a experiência mínima exigida passa para 6(seis) meses e altera para “e” curso, no sentido que será exigida a experiência e também

curso, seminário ou jornada de estudos com no mínimo de 20 horas (atualmente sem carga horária definida); também neste artigo é revogado o inciso VII, que referia “estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, devidamente atestadas por profissionais habilitados, não tendo mais esta exigência. Ainda é acrescido o inciso X, a alteração insere que o candidato que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar, deverá apresentar declaração de inexistência de fato impeditivo, com vistas e parecer da Corregedoria do Conselho Tutelar. Por fim, é acrescido o § 2º, com a previsão de que o COMDICA publicará a lista constando o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos n fase seguinte do processo de seleção;

- O art. 43 insere previsão de que os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura, elencados no art. 42, submeter-se-ão à prova de conhecimentos, inserindo ainda os §§ 1º a 7º, com regulamentação sobre recursos e prazos para eventual indeferimento para a candidatura, normativos sobre a prova, notas, conteúdo e aplicabilidade;

- O art. 44 regra a nota mínima para aprovação do candidato, e altera os §§ 1º a 3º, estabelecendo condições para recurso e publicação final dos aprovados. Revoga os §§ 4º a 7º;

- Art. 45 estabelece que os candidatos aprovados na provas de conhecimentos específicos, serão submetidos à avaliação psicológica. Altera ainda os §§ 1º a 3º, estabelece as a forma desta avaliação psicológica, a publicação da lista de aprovados nesta etapa, com publicação ampla em todos meios de comunicação possíveis;

- O art. 48 insere o § 3º, para estabelecer que Município proporcionará a realização de capacitação do colegiado, para os titulares e suplentes, antes da posse, visando aptidão e conhecimento das atividades atinentes ao cargo;

- O art. 49, que trata da posse, remuneração e direitos dos Conselheiros tutelares, o texto atual estabelece que dentre os 5(cinco) conselheiros eleitos,

um será escolhido pelos seus pares para presidir o Conselho Tutelar. A alteração proposta retira a palavra “presidir”, substituindo por “coordenar”;

- O art. 52 trata dos direitos assegurados ao Conselheiro Tutelar, remetendo-os para os previstos no art. 134 da Lei federal nº 8069/1990. A alteração proposta inclui no caput a referencia de que os direitos serão os previstos no art. 134 da lei 8069/90(ECA), que são os mesmos citados no art. 134/ECA, revogando os incisos I a IV, de forma correta, dentro da técnica legislativa;

- O art. 55 trata dos deveres dos Conselheiros Tutelares, apenas renumerando o art. 43 para 46 no texto, citados no inciso VIII, onde refere “declarar-se impedidos, nos termos do art. ...”;

- O art. 56 trata das vedações aos Conselheiros Tutelares, apenas renumerando o art. 53 para 55 no texto, citado no inciso XII, onde refere “descumprir os deveres funcionais mencionados no art. ... desta lei”;

- No art. 66, que trata da Corregedoria do Conselho Tutelar, foi acrescido ao texto o § 3º, estabelecendo que o mandato de cada corregedor será de 2(dois) anos contados da Portaria que o designou;

- No art. 67 trata da competência da Corregedoria, revogando do texto a disposição do inciso I, relativa a fiscalização do cumprimento de horário e regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, efetividade e forma de plantão, que deixam de ser responsabilidade da corregedoria a fiscalização. A disposição do inciso II tem apenas o texto atual transportado para dentro do caput, revogando o inciso;

- Por fim, é criado o Art. 108-A, regulamentando que os custos do deslocamento de crianças e adolescentes para outros municípios, dentro ou fora do estado, para realização de exames/consultas médicas, visitação de familiares, ou ainda, nos casos de reintegração familiar, as despesas com a alimentação e hospedagem dos mesmos serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

Nesse sentido, é importante ressaltar que este projeto, já havia sido enviado pelo executivo para análise legislativa outras duas vezes, e devido a diversos apontamentos, sugestões e correções necessárias, foram retirados, retornando a Câmara Municipal, com as correções solicitadas pelas comissões permanentes.

Também, esse projeto é fruto de uma construção dos membros do COMDICA, representantes do executivo, vereadores, entre outros, e por isso, essa relatoria, entende que a proposição está apta a tramitar, visto que a política pública dos direitos da criança e do adolescente precisa estar em constante evolução, afim de assegurar que a criança e o adolescente tenham com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

## CONCLUSÃO

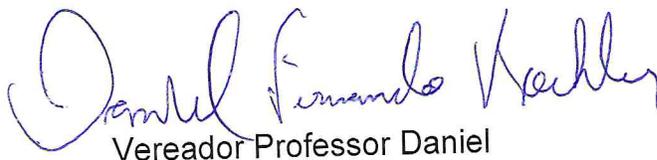
Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 074/2020, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura está apta à tramitação, assim opino acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

Diante do exposto, considerando os aspectos que cumpre-me examinar neste Parecer Final, não encontro óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 055/2020, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais quanto a sua tramitação foram cumpridos.

No mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 055/2020 de autoria do executivo municipal.

É o que tenho a manifestar.

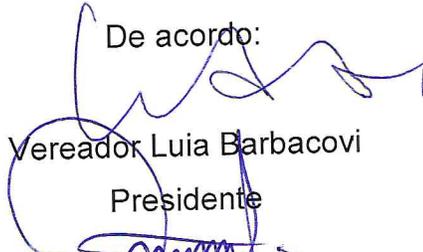
Sala das Comissões, 03 de Dezembro de 2020.



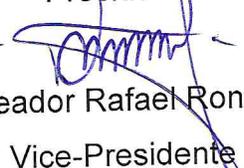
Vereador Professor Daniel

Relator

De acordo:

  
Vereador Luia Barbacovi

Presidente

  
Vereador Rafael Ronsoni

Vice-Presidente